



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 600/2015

74ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/457/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22812-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RENNER SAYERLACK S/A

CONSELHEIRO-RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PERÍODO DE 2006. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA PERÍCIA REALIZADA QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO COM BASE DE CÁLCULO A MENOR. DECISÃO CONFORME PARECER DA DOUTA PGE E DECISÃO SINGULAR.

RELATÓRIO

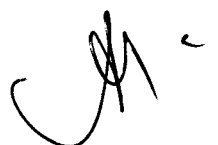
Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RENNER SAYERLACK S/A** teria omitido a entrada de mercadorias, restando assim relata a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA EFETUOU ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS EM 2006, NO MONTANTE DE R\$ 1.170.491,60, REF. DIFERENÇA VERIFICADA NO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, - OMISSÃO DE ENTRADAS – CONSTANTE DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS PELA EMPRESA REF. A 2006, E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 42 a 55), no qual alega em suma o seguinte:

- Ausência de autoridade designante, com fundamento no art. 142, do CTN;
- Inexistência de lei descrevendo o fato gerador;
- Ausência de demonstração de fato tributável;
- A conclusão estabelecida no auto infracional está equivocada. O documento em que se funda a autuação (arquivos magnéticos de 2006) estava corrompido, ocasionando as supostas omissões. Houve um deslocamento involuntário no arquivo digital, alterando-se as casas decimais para menos.

Diante das alegações apresentadas em impugnação à autuação, o julgador de primeira instância solicitou perícia a fim de verificar a pertinência daquelas. O serviço pericial atestou que houve omissão de compra, conforme laudo pericial (fls. 247 a 251).



Com base no Laudo Pericial o julgador de primeira instância decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** (fls. 266 a 269) da autuação fiscal.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da consultora tributária (fls. 276 a 278) foi pelo conhecimento do recurso oficial e que lhe fosse negado provimento, para que se mantivesse a decisão exarada em primeira instância, sendo a autuação fiscal considerada **PARCIAL PROCEDENTE**. Parecer adotado pela PGE.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadoria sem documentação fiscal.

Conforme Laudo Pericial, constante nos autos, ocorreram falhas no levantamento fiscal, decorrentes da corrupção do Arquivo Magnético e dos erros de digitação. Em diversos trechos do laudo lê-se:

“Após análises, podemos dizer que cabe razão ao contribuinte quanto a suas alegações em virtude de falhas nos dados contidos nos Arquivos Eletrônicos encaminhados pela própria empresa na época da fiscalização[...].”

“Cabe razão ao contribuinte por este motivo, uma vez que parte da diferença ocorreu porque houve o deslocamento da vírgula nos quantitativos de entradas e inventários, pois esse quantitativos relacionados a alguns produtos constantes nos Livros de Inventários relativo aos exercícios de 2005 e 2006 se encontravam devidamente escriturados corretamente com suas casas decimais completas e os



quantitativos cantantes nos arquivos magnéticos enviados pelo próprio contribuinte estavam mesmo incompletos.”

Todavia, cabe ressaltar que, apesar das falhas identificadas e sanadas, o Perito Fiscal constatou a permanência de omissão de entradas:

“Pelos motivos já expostos nos quesitos anteriores, após toda análise pericial, elaboramos um novo Quadro Totalizador, que mesmo assim, nos apresentou uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 34.665,19 (trinta e quatro mil seiscientos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos).”

Destarte a conclusão da célula de perícias e a análise documental dos autos atestam fundamentação bastante para que a decisão seja pela parcial procedência do auto de infração. Pois, apesar de todas as correções efetuadas no levantamento fiscal, a constatação de omissão de entradas se manteve, apenas em valor menor que o verificado por Agente Fiscal.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja negado PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela parcial procedência, proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o Laudo Pericial e o parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 10.399,55

TOTAL: R\$ 10.399,55

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **RENNER SAYERLACK S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,



após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Iracalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro Relator

Ciente em
10/08/15